

AS 24,4 COMISSÕES
Em 20 / 04 / 2016
Inácio Loureiro
PRESIDENTE

A PUBLICAÇÃO
Em 20 / 04 / 2016
Inácio Loureiro
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Leo Loureiro

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 0000788

Data: 19/04/2016 Horário: 15:26

Legislativo -

PROJETO DE LEI Nº 241 / 2016

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 20 / 04 / 2016
Inácio Loureiro
PRESIDENTE

"Dispõe sobre diretrizes para regulamentação do exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRA".

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta:

Art. 1º. Esta Lei em conformidade com a Lei Federal nº 12.319 de 01/09/2010 apresenta diretrizes para a regulamentação do exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e recomenda a criação de cargos inerentes à profissão.

Art. 2º O tradutor e intérprete terá a competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libra e da Língua Portuguesa.

Art. 3º - A formação profissional do tradutor e intérprete Libras – Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I – cursos de educação profissional reconhecidos pelo sistema que os credenciou;

II – cursos de extensão universitária; e

III – cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de Educação.



Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Leo Loureiro

Parágrafo Único – A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convidado por uma das instituições referidas no inciso II.

Art. 4º - São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:
I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdo-cegos, surdos - cegos e ouvintes, por meio das Libras para a língua oral e vice-versa;
II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais – Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;
III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

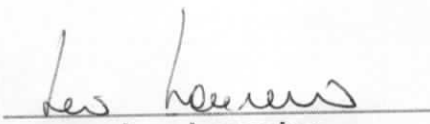
IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas;

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Art. 5º- O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:
I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;
II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, concomitantemente com a criação de cargos, a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa Estadual, em 13 de abril de 2016


Leo Loureiro
Deputado Estadual - PPL



**Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Comissão Permanente de Educação**

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.319, de 1º de dezembro de 2010, regulamenta o exercício da profissão de tradutor e Interprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, este profissional terá competência para realizar a interpretação de 2 duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva.

A formação deste profissional de nível médio deve ser realizado por meio de cursos de educação profissional, cursos de extensão universitária e cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretaria de Educação.

A Lei federal recomenda que os entes federativos diretamente ou por intermédio de credenciadas promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

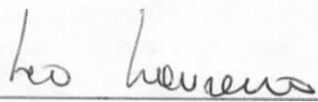
A Lei também traz que são atribuições do tradutor interprete, efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos cegos, surdo-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa, interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares,

O interprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, com postura ética e respeito a pessoa humana e a cultura do surdo.

Em atendimento ao princípio da regularidade e da eficiência este projeto de lei recomenda que o Poder Executivo promova concurso público para preencher os quadros da rede estadual de ensino que no momento são exercidos por monitores contratados.

Pela sua relevância, solicito aos meus dignos pares aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa Estadual, em 13 de abril de 2016


Leo Loureiro
Deputado Estadual - PPL